

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

REF. EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2019.

SILVANA MARCIA GUIMARÃES SANDES E CIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.473.062/0001-08, devidamente estabelecida à Rua Djalma Mendonça, 115, Gruta de Lourdes, CEP: 57052-489, Maceió/AL, neste ato representada por sua sócia-proprietária, a Sra. SILVANA MARCIA GUIMARÃES SANDES, vem na forma do Edital em epígrafe e da Legislação Vigente oferecer a devida **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

1. DO DIREITO PLENO A IMPUGNAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE:

A IMPUGNANTE faz constar o seu pleno direito à impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2019, observado o que dispõe no instrumento convocatório:

10.1 Até dois dias úteis antes da data fixada para a realização da disputa eletrônica, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, nos termos do Anexo I do art. 12 do Decreto Estadual nº 1.424/2003.

10.1.1 Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas, nos termos do § 1º do Anexo I do art. 12 do Decreto Estadual nº 1.424/2003.

10.1.2. As respostas a todos os questionamentos (dúvidas ou esclarecimentos) e impugnações estarão disponíveis aos consulentes e interessados, no site www.tjaj.jus.br – “Licitações” e passarão a integrar o edital.

Dessa forma, resta incontroverso que a presente impugnação é manejada de forma tempestiva, em perfeita consonância com a lei e com os termos do edital.

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, incongruências apresentadas no instrumento convocatório, no intuito de evitar a mácula no procedimento, como um todo.

2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Em todos os processos de contratação, a Administração está obrigada, como regra, a dividir o objeto pretendido em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis. Esse é o comando que se forma do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

“Art. 23, §1º: As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

A ordem instituída no dispositivo é clara no sentido de que o objeto seja parcelado a fim de melhor aproveitar os “recursos disponíveis no mercado” e de ampliar a “competitividade” do certame.

A divisão do objeto privilegia a ampla participação de licitantes, que, embora não dispondo de capacidade para a contratação da integralidade pretendida, podem fazê-lo em relação a itens ou

unidades individualmente consideradas. Inclusive, essa conduta é imposta pela Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Reafirmando a sua já consolidada jurisprudência o TCU indicou ser o parcelamento a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público.

Na análise de caso concreto que culminou no Acórdão nº 3.009/2015, o plenário do Tribunal de Contas da União refutou a justificativa de que a existência de empresa no mercado capaz de prestar todos os serviços licitados seria capaz de afastar o parcelamento do objeto e autorizar adjudicação global dos itens.

Destaca-se que a decisão de parcelar ou não o objeto deve sempre estar devidamente justificada nos autos, cabendo ao agente público, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Observa-se que é obrigatória a fragmentação do objeto sempre que não houver prejuízo ao aspecto técnico e econômico da contratação, a exceção a esse dever, necessariamente, deve pautar-se em vista dos mesmos critérios.

Portanto, não se trata de admitir ganho para a Administração de qualquer espécie como motivo apto a justificar a fuga ao dever de fracionar o objeto. Pelo contrário, a vantagem a ser aferida pela Administração por meio da reunião de serviços distintos em um único lote deve ser de ordem técnica ou econômica. É necessário demonstrar que a reunião do objeto em um único lote é fator determinante para a melhor adequação da contratação à sua finalidade ou para proporcionar economicidade.

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer “ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro” (in, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração)

A doutrina acima colacionada encaixa-se perfeitamente ao caso em análise, uma vez que no presente edital não há qualquer óbice ao fracionamento do objeto. A Administração será a maior beneficiada ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, através do desmembramento do objeto tal como solicitado, estimulará a competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes.

Assim, conforme infere-se da leitura acima, deve a Administração Pública procurar sempre estimular a competitividade e economicidade do serviço licitado, abarcando o maior número possível de licitantes. Tal providência, in casu, pode ser obtida com o desmembramento do objeto.

Claramente visualizamos que os serviços serão prestados em diversos municípios. Dessa forma, a administração deve permitir a contratação por lotes/municípios, de forma que os interessados escolham os locais da prestação de serviços. Essa metodologia ampliaria a competitividade do certame permitindo que empresas locais ofertem suas propostas de preços para os itens de seu interesse.

Ademais, a licitação não discrimina quais são os serviços de manutenção preventiva e preditiva de forma que as licitantes reconheçam precisamente os serviços que serão executados e possam ofertar seus melhores preços.

Tais determinações encontram amparo nas jurisprudências do Tribunal de Contas da União, conforme redação a seguir:

SÚMULA Nº 177

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição;

ACÓRDÃO 284/2003 - PLENÁRIO

Nenhuma compra ou serviço seja licitada/contratada sem a prévia emissão de solicitação do setor competente com **a adequada caracterização de seu objeto**, conforme exigem o inciso III do §2º do art. 7º e art. 14 todos da Lei 8.666/93;

Outro ponto que observamos necessária a correção é a necessidade de as licitantes fornecerem as peças quando da manutenção corretiva. Os valores previstos no edital podem incorrer em prejuízo para as licitantes a depender da peça que seja necessária a substituição, exemplo se houver problema nos motores dos geradores o custo de substituição dessas peças podem superar os valores provisionados no edital.

Dessa forma, se faz necessário que esta Corte de Justiça detalhe no termo de referência como obtiveram os valores das peças, detalhando individualmente esses custos.

Outro medida é retirar a obrigação das licitantes que prestem serviços de manutenção preventiva e corretiva de fornecerem peças, tal argumento também está lastreado na necessidade parcelamento do objeto.

Ressaltamos que as matérias-objeto da presente impugnação são questões pacificadas no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347:

“o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”, podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.”

Relembra-se também que como ressaltado várias vezes pelos Tribunais de Contas pátrios, o dever do administrador é fazer com que o procedimento seja de forma mais ampla possível, de forma a evitar a mínima restrição e possibilitar a máxima economicidade.

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas encontra-se vinculado aos preceitos ditados por esta Corte Máxima de Contas.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal, perante a sociedade brasileira, operadores do direito, por constituírem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação e republicação do edital no tocante à impropriedade identificada.

3. DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto, é medida incontroversa a necessidade de suspensão do certame licitatório para adequação do item alhures impugnado, pelo que requer a impugnante que sejam analisadas e ponderadas as razões postas, procedendo-se na alteração do edital da licitação e sua consequente adequação aos preceitos indicados.

Maceió/AL, 19 de junho de 2019.

SILVANA MARCIA GUIMARÃES SANDES
Representante Legal